Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

A empresa recuperada inicialmente apresentou um pedido de recuperação extrajudicial (evento 1.1), e, após a realização de constatação prévia (evento 18.1), o pedido foi recebido por este Juízo (evento 21.1), e devidamente publicado, juntamente da relação de credores apresentada pela recuperanda (evento 42.1). Durante o trâmite, foram protocoladas diversas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial (eventos 75.1,76.1,77.3,78.1,79.1,82.2,83.).

Em resposta, a empresa recuperanda apresentou uma emenda à inicial e solicitou a conversão do procedimento para recuperação judicial em 27/09/2024 (evento 85.1) e houve deferimento do processamento em 25/10/2024 (evento 104.1).

Para Administração Judicial foi nomeada a empresa RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA, sob a responsabilidade do responsável técnico Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC 27.588). A remuneração foi fixada observando os parâmetros do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, estando atualmente com parcelas em atraso referentes aos meses de abril e maio de 2026.

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 04/11/2024 (evento 124.1). A 2ª relação de credores foi publicada em 24/02/2025 (evento 220.1).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 19/12/2024 (evento 186.2) e recebido em 29/01/2025 (evento 193.1).

Com a apresentação do plano e respectivas objeções, houve a convocação da assembleia geral de credores em 22/04/2025 (evento 266.1), tendo as deliberações sido concluídas em 18/09/2025 (evento 387.1).

O plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado judicialmente com a concessão da Recuperação Judicial em 27/10/2025 (evento 424.1).

Aportaram aos autos alegações de descumprimento do plano de recuperação judicial pela empresa devedora, notadamente pelo credor Banco Alfa de Investimento S/A (evento 618.1), que apontou o inadimplemento de créditos extraconcursais vinculados à

alienação de ativos, e pela credora Cronos Logística Ltda. (evento 629.1), que noticiou a falta de pagamento da primeira parcela devida após a homologação.

A última decisão proferida por este Juízo ocorreu em 18/06/2026 e encontra-se encartada no evento 644.1. Na oportunidade, foi determinada a regularização da representação processual da recuperanda em razão da renúncia dos antigos procuradores. Também foi determinada a prévia manifestação da Administração Judicial e do Ministério Público sobre a operação de *turnaround*, envolvendo alteração do controle societário e financiamento DIP. Deliberou-se que a recuperanda deveria responder sobre o inadimplemento noticiado pela Cronos Logística Ltda., o pedido do Banco Alfa e a destinação dos recursos das alienações anteriormente homologadas. Foram estabelecidas diretrizes para comunicações com outros juízos, pagamentos e atualização do quadro de credores.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 650.1: A Administração Judicial apresentou RMA, RAP e RIP relativos a abril de 2026. Informou a ausência de comprovação da destinação dos recursos provenientes das alienações homologadas no evento 577; noticiou inadimplementos de obrigações previstas no plano, inclusive perante a Cronos Logística Ltda., outros credores concursais, a própria Administração Judicial e os Fiscos federal e estadual. Concluiu pelo agravamento da situação econômico-financeira, paralisação produtiva, insuficiência da operação de *turnaround* e do financiamento DIP, e requereu a convolação da recuperação judicial em falência, com lacração das unidades de Campo Alegre/SC e Caçador/SC. Requereu, ainda, o indeferimento da operação societária e do DIP, providências sobre os recursos das alienações e ciência ao Ministério Público.

- Evento 669.1: A recuperanda requereu autorização para alienação direta dos ativos florestais denominados “Florestal 05”, correspondentes a imóveis situados em Macieira/SC, pelo valor de R$ 300.000,00. Alegou que o leilão realizado foi infrutífero, que os ativos são ociosos e que a venda geraria liquidez. Requereu homologação da alienação, transferência registral aos adquirentes e baixa dos gravames incidentes sobre as matrículas.

- Evento 674.1: A recuperanda respondeu às determinações do evento 644. Informou que a parcela devida à Cronos Logística Ltda. teria sido regularizada; defendeu o indeferimento do pedido de pagamento imediato e de convolação formulado pelo Banco Alfa; e requereu prazo adicional de 10 dias para apresentar relatório definitivo sobre os recursos das alienações do evento 577. Impugnou o pedido de falência da Administração Judicial, sustentando a viabilidade da empresa, a suficiência potencial do turnaround e do DIP, a possibilidade de saneamento das pendências e a necessidade de prévia convocação de Assembleia Geral de Credores. Também requereu a aprovação da alteração do controle, do aporte DIP de R$ 1.500.000,00 e do financiamento DIP de R$ 5.000.000,00, além da destituição ou substituição da Administração Judicial.

- Evento 675.1: Os antigos administradores (Soraia Inês Froehner Garcia e Daniel Solano Hostert) apresentaram manifestação alegando a rescisão por justa causa do contrato de investimento e a revogação das procurações outorgadas à nova gestão.

Informaram a completa ruptura da relação fiduciária e requereram que a nova administração cesse imediatamente qualquer ato em nome da companhia.

- Evento 677.1: A credora extraconcursal Madeireira Beira Rio Ltda. aderiu à manifestação da Administração Judicial e requereu o indeferimento da operação de turnaround, da cessão fiduciária de recebíveis da IKEA, da alienação fiduciária dos maquinários WEINIG e da cessão das ações. Sustentou risco de esvaziamento patrimonial e de criação de preferência em favor do adquirente e financiador. Requereu a preservação dos ativos estratégicos, a prestação de contas sobre alienações anteriores e a reserva de apuração de ineficácia ou revogabilidade dos atos.

- Evento 679.1: A credora Seta Embalagens Ltda. noticiou a retirada de maquinários de grande porte da sede da recuperanda, em 02/07/2026, e requereu providências da Administração Judicial e do Juízo para preservação dos bens e proteção dos credores.

- Evento 680.1: O Sindicato dos Trabalhadores (SITICOM) requereu sua habilitação como terceiro interessado, relatando a paralisação das atividades da empresa, demissões sem pagamento de verbas rescisórias e o início da retirada de maquinários das dependências da indústria.

- Evento 681.1: A recuperanda impugnou os pedidos dos eventos 675.1 e 677.1. Sustentou que a cessão do controle societário foi consumada, com eleição de Ryan Silva Lopes para Diretor-Presidente, e que os antigos acionistas e administradores não possuiriam legitimidade para representar a companhia. Defendeu a validade da operação de turnaround e das garantias, afirmando inexistir esvaziamento patrimonial ou preferência ilícita. Requereu a rejeição das manifestações, a autorização da operação de turnaround e do aporte DIP de R$ 1.500.000,00, inclusive sem garantias, subsidiariamente.

- Evento 682.1: A recuperanda requereu tutela de urgência para que Soraia Inês Froehner Garcia e Daniel Solano Hostert se abstivessem de praticar atos de gestão e representação. Pediu que a instituição financeira Alios reconhecesse exclusivamente Ryan Silva Lopes como representante, bem como o arquivamento dos atos societários pela JUCESC. Requereu, ainda, reconhecimento da regularidade de alienações previstas no plano, reafirmação da competência do Juízo recuperacional sobre os ativos e destituição ou substituição da Administração Judicial.

- Evento 683.1: A Administração Judicial reiterou o pedido de convolação em falência. Sustentou que a alegada nova gestão não detinha legitimidade, pois o contrato de investimento condicionava o closing à manifestação favorável da Administração Judicial, do Ministério Público e à autorização judicial. Opinou pelo não conhecimento ou indeferimento do pedido de alienação da Florestal 05, pela insuficiência da comprovação da destinação de R$ 3.250.000,00 provenientes das alienações anteriores, pela persistência dos inadimplementos concursais e fiscais e pelo indeferimento do DIP e da alteração de controle. Requereu a regularização da representação processual, a intimação de Soraia Inês Froehner Garcia para esclarecimentos sobre recebíveis da IKEA e a adoção de providências cautelares sobre os bens da recuperanda, caso não decretada a falência.

- Evento 684.1: O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 222713/SC, indeferiu a liminar requerida pela recuperanda contra a tutela cautelar trabalhista que restringiu a retirada de bens móveis. Destacou a inexistência de pronunciamento prévio deste Juízo sobre a constrição e a necessidade de prévia cooperação jurisdicional entre os Juízos envolvidos. Solicitou informações atualizadas sobre a recuperação judicial.

- Evento 687.1: O Ministério Público apresentou parecer destacando que o endividamento global supera a capacidade de aporte do financiamento DIP e que o descumprimento das obrigações do plano é objetivo. Concluiu manifestando-se favoravelmente à convolação em falência, fundamentada no art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005, e sugerindo medidas contra a gestora Social Partners por atos lesivos aos credores.

- Evento 690.1: A credora Cronos Logística Ltda. informou que o depósito de R$ 5.251,00 não correspondeu ao pagamento em sua conta bancária, cujos dados já haviam sido fornecidos à recuperanda. Requereu expedição de alvará para transferência do valor depositado em seu favor.

- Evento 691.1: Foi apresentada manifestação em resposta ao evento 681.1, sustentando-se que a operação societária e a procuração estavam vinculadas ao aporte de capital novo, o qual não teria sido concretizado. Alegou-se agravamento da situação financeira, ruptura da relação fiduciária e risco patrimonial decorrente da atuação da atual gestão. Requereu-se a suspensão cautelar da procuração e dos poderes de representação dela derivados.

- Evento 692.1: Foram trasladadas peças da tutela cautelar incidental anteriormente distribuída sob o n. 5000653-07.2026.8.24.0536, na qual a recuperanda, sob a alegada nova gestão, buscava o bloqueio da conta bancária mantida perante a Alios/Civia, sob fundamento de que a antiga administração teria alterado as credenciais de acesso.

- Evento 693.1: Foi expedido ofício ao Superior Tribunal de Justiça, informando que a recuperação judicial se encontra em período de fiscalização, que a Administração Judicial requereu convolação em falência e que há intensa litigiosidade quanto à operação de turnaround, à alteração do controle societário, ao financiamento DIP e à representação da recuperanda.

- Evento 694.1: A credora extraconcursal Mozzer Máquinas e Implementos Ltda. informou crédito decorrente de contratos de locação firmados em 2025 e requereu informações sobre ativos, recursos ou alienações destinados à satisfação de créditos extraconcursais, bem como manifestação da Administração Judicial sobre eventual procedimento aplicável.

- Evento 695.1: A Social Partners Investimentos Ltda. requereu admissão como terceira interessada e impugnou a quantificação do passivo utilizada pela Administração Judicial e pelo Ministério Público. Alegou dupla contagem de dívida bancária na estimativa de R$ 133,95 milhões, defendeu a viabilidade do financiamento DIP e requereu a suspensão da apreciação da convolação até realização de perícia contábil-financeira independente. Ofereceu-se para adiantar os honorários periciais.

- Evento 696.1: Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Ltda. requereu habilitação para acompanhar o processo e futura análise de homologação da venda da Fazenda Paiol Queimado – Florestal 03, afirmando ter quitado integralmente o preço ajustado.

- Evento 697.1: Social Partners noticiou dificuldades de acesso às contas mantidas perante a Ailos Civia e requereu expedição de ofícios para apresentação de extratos bancários, comprovantes de movimentação e dados de acesso. Requereu, ainda, prazo para apresentação de relatório definitivo sobre a destinação dos recursos das alienações e o sobrestamento da apreciação da convolação até a realização das diligências.

- Evento 698.1: A credora Sherwin Williams Sweden AB juntou termos firmados e manifestou que o prosseguimento da recuperação judicial seria mais favorável que a convolação em falência.

- Evento 699.1: Foram juntados novos documentos de representação processual em nome da recuperanda. Na petição, foi confessada a insolvência da empresa, com indicação de que as razões da impossibilidade de continuidade das atividades seriam apresentadas posteriormente.

- Evento 700.1: A Social Partners apresentou documentos bancários e alegou que recebíveis oriundos de exportações da recuperanda teriam sido direcionados para conta no BMP SCMEPP Ltda., sem ingresso no caixa operacional. Requereu bloqueio dos valores, apresentação de extratos, transferência para conta judicial e destinação prioritária aos salários em atraso. Também postulou comunicação dos fatos ao Ministério Público e às autoridades policiais.

- Evento 701.1: A recuperanda e a Social Partners impugnaram a representação processual do evento 699.1. Sustentaram que a procuração apresentada fora outorgada por ex-administradora sem poderes e que a confissão de insolvência seria ineficaz. Requereram desentranhamento da petição, exclusão dos novos patronos do cadastro processual, reconhecimento da regularidade da representação pela atual Diretoria e desconsideração da confissão no julgamento do pedido de convolação.

- Evento 702.1: A Social Partners apresentou relatório de aplicação dos recursos das alienações, com base em extrato analítico da conta operacional da recuperanda. Alegou que os recursos ingressaram e foram destinados a folha de pagamento, fornecedores, insumos, energia, logística e tributos. Requereu o reconhecimento do cumprimento da exigência de documentação, o afastamento da imputação de desídia, o indeferimento da convolação e da lacração, a concessão de prazo para regularização fiscal e, subsidiariamente, a convocação de Assembleia Geral de Credores. Também noticiou operações financeiras vinculadas à antiga administração e requereu medidas de exibição, bloqueio, apuração patrimonial e comunicação criminal.

- Evento 703.1: A recuperanda noticiou o arquivamento, pela JUCESC, dos atos societários de alteração do controle, eleição do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária. Informou também decisão da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que reconheceu, em cognição sumária, a legitimidade exclusiva da adquirente para representar a

companhia e proibiu ex-administradoras de praticar atos de gestão. Requereu que tais fatos supervenientes fossem considerados na apreciação dos pedidos de turnaround, DIP e alienação de ativos florestais.

- Evento 704.1: As cedentes MDS Participações S/S Ltda. e MEF Participações S/S Ltda., juntamente com a recuperanda, manifestaram-se contra a homologação do contrato de investimento. Alegaram assimetria contratual, ausência de aporte efetivo, oneração de ativos estratégicos e ilegitimidade da nova gestão. Requereram o indeferimento da operação, o afastamento de Ryan Silva Lopes e da Social Partners, a restituição de bens, documentos, veículos, acessos e valores, além da adoção de medidas cautelares de arresto e de apuração de alegada dilapidação patrimonial.

- Evento 705.1: A credora quirografária Rolsul Rolamentos e Suprimentos Industriais Ltda. requereu habilitação nos autos para acompanhar o processo e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

- Evento 706.1: O Superior Tribunal de Justiça indeferiu novamente a liminar no Conflito de Competência n. 222713/SC, mas designou este Juízo para decidir provisoriamente as questões urgentes relacionadas às constrições sobre bens da recuperanda, incluindo arrestos, penhoras, bloqueios e levantamentos de valores. Requisitou informações complementares sobre a fase da recuperação, a natureza do crédito trabalhista, a situação da alienação de bens e o plano recuperacional.

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

I - **Da representação processual, do controle societário e da administração da recuperanda**

Verifica-se, inicialmente, um cenário de acentuada dualidade de gestão e representação, sendo que todos os pontos de estrangulamento processual que demandam resolução imediata têm origem, primordialmente, na controvérsia objeto do presente tópico.

A indefinição sobre quem legitimamente fala pela Recuperanda paralisou a atividade fabril, gerou conflitos de competência e instaurou uma insegurança jurídica que prejudica a própria preservação dos ativos e o interesse da coletividade de credores. Portanto, a abordagem minuciosa da governança é premissa lógica para qualquer outra deliberação.

A controvérsia iniciou-se com a apresentação do instrumento intitulado "Contrato de Investimento, Compra e Venda de Ações e Compromisso de Equacionamento de Passivos", celebrado em 28/05/2026 entre a adquirente Seychelles XV, a gestora Social Partners, a Recuperanda e as acionistas cedentes (MDS e MEF Participações). O ajuste previa a cessão integral das ações, alteração do controle e a profissionalização da administração pela Social Partners.

Diante da complexidade, a decisão proferida no evento 644.1 determinou a prévia manifestação da Administração Judicial e do Ministério Público sobre a regularidade da operação à luz do art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial em seu parecer sustentou que a eficácia prática do contrato e do respectivo *Closing* (fechamento) estaria expressamente condicionada, por força da Cláusula 16.1, à autorização judicial, ao parecer favorável da Administração Judicial e à manifestação do Ministério Público. Por conseguinte, a Auxiliar opinou no evento 683.1 pela inexistência de legitimidade da alegada "nova gestão" para representar a companhia até que houvesse deliberação deste Juízo, ressaltando que o contrato acostado no evento 637.1 ainda não foi objeto de homologação jurídica no âmbito da recuperação.

A celeuma foi aprofundada pelas manifestações apresentadas nos eventos 675.1 e 691.1, nas quais os antigos administradores (Soraia Inês Froehner Garcia e Daniel Solano Hostert) noticiaram a rescisão contratual por justa causa e a revogação da procuração conferida à Social Partners e a Ryan Silva Lopes. Alegaram inadimplemento do aporte de capital, quebra de fidúcia, retenção de documentos e prática de atos de gestão lesivos, como o desvio de recebíveis. Em resposta, as manifestações dos eventos 681.1 e 703.1 refutaram as acusações, invocando a competência do Juízo arbitral para dirimir a rescisão e defendendo a estabilidade da nova governança.

Sobrevieram o arquivamento dos atos societários na JUCESC e decisão proferida em sede de tutela pré-arbitral pela 5ª Vara Cível de Florianópolis, invocada pela "nova gestão" nos eventos 700.1 e 703.1, que reconheceu, em cognição sumária, a legitimidade de representação da adquirente e vedou atos de gestão pelas ex-administradoras. As cedentes e a antiga diretoria, contudo, impugnaram a competência e os efeitos dessa decisão no evento 704.1, classificando a operação como "predatória" e requerendo que este Juízo Recuperacional defina a representação societária da devedora.

O Ministério Público, por sua vez, em manifestação apresentada no evento 687.1, indicou que a Social Partners e Ryan Silva Lopes, ao assumirem a gestão valendo-se apenas de procuração antes de qualquer autorização judicial, esvaziaram o controle jurisdicional inerente ao processo recuperacional. Destacou que tal atuação implica em uma antecipação ilegal de efeitos de um negócio jurídico cuja eficácia permanece sob condição suspensiva (autorização deste Juízo), manifestando-se pela invalidade dessa representação precoce.

Pois bem. A análise detida do “Contrato de Investimento” (evento 637.1) revela que a operação não é um negócio jurídico puramente privado e estritamente societário entre acionistas. Trata-se de uma operação estruturada de *turnaround* concebida especificamente para o ambiente de uma sociedade em recuperação judicial, vinculando a transferência de controle a um financiamento DIP e à constituição de garantias sobre ativos essenciais da devedora.

O próprio instrumento contratual, em sua Cláusula 16.1 (evento 637.2), estabelece que o *Closing* e a eficácia plena da operação dependem de autorização judicial específica nos autos da recuperação judicial, a propósito:

CAPÍTULO XIV

CONDIÇÕES PRECEDENTES E CLOSING

Cláusula 16. Condições Precedentes

16.1. Autorização Judicial Tripartite. O Closing está condicionado, em caráter essencial e indissociável, à obtenção cumulativa de (a) manifestação favorável do Administrador Judicial (Recupere), (b) parecer favorável do Ministério Público em sua atuação como custos legis, e (c) autorização judicial específica do Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC, nos autos do processo de recuperação judicial nº 5000023-19.2024.8.24.0536. As Partes consignam que (i) o requerimento de autorização será protocolado em 28 de maio de 2026, instruído com cópia integral deste Contrato, com o laudo de avaliação econômico-financeira (Anexo III), com a minuta da petição (Anexo V) e com os demais documentos relevantes; (ii) a autorização requerida fundamenta-se nos arts. 47, 50 (III), 66, 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005, no princípio da preservação da empresa e da função social do contrato (CC arts. 421 e 422), e no princípio constitucional da função social da propriedade e da livre iniciativa (CF art. 170, III, IV e VIII); (iii) o pedido inclui solicitação expressa para que o Juízo consigne, na decisão autorizativa, que a presente operação (a) não constitui novação do Plano de Recuperação Judicial homologado em 10/11/2025, (b) não modifica os créditos concursais nele tratados, (c) não altera o cronograma de pagamentos aprovado em AGC, e (d) atende, simultaneamente, ao interesse dos credores concursais, dos empregados e da continuidade da atividade empresarial. A autorização judicial específica abrangerá:

Tal previsão é imperativa: em sociedades em crise sob supervisão judicial, a mudança do controlador e do gestor impacta a garantia dos credores e a execução do plano aprovado, exigindo transparência e chancela do Juízo Recuperacional, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, a tentativa da "nova gestão" de exercer poderes de administração plena antes da chancela deste Juízo configura indevida antecipação de efeitos contratuais, ferindo o princípio da transparência e a fiscalização judicial. O arquivamento de atas na JUCESC ou a existência de decisões em juízos cíveis não especializados não têm o condão de suplantar a competência do Juízo da Recuperação Judicial (Arts. 3º e 6º da Lei 11.101/2005) para definir quem detém a legitimidade para gerir o caixa e representar a devedora perante a coletividade de credores.

Ademais, a ruptura da relação fiduciária entre as partes contratantes, materializada nas notificações de rescisão e revogação de mandatos (evento 675.1), impede que este Juízo convalide uma gestão que nasceu sob o signo da litigiosidade extrema e da acusação de atos predatórios. A manutenção artificial dessa "nova gestão" sem o reconhecimento da validade do contrato representaria um risco sistêmico ao processo, expondo o patrimônio da devedora a uma administração desprovida de lastro jurídico estável.

Portanto, em consonância com os pareceres da Administração Judicial e do Ministério Público, e considerando que o contrato não foi objeto de homologação judicial pretérita, requisito essencial pactuado para sua eficácia, <u>indefiro</u> o reconhecimento da

legitimidade da denominada "nova gestão" (Seychelles XV / Social Partners / Ryan Silva Lopes) para representar a Recuperanda nestes autos.

Fica mantida a representação processual e administrativa pelos diretores estatutários originais, os quais deverão promover a imediata regularização da defesa da companhia e a prestação de contas, e da responsabilidade pelas obrigações em atraso. Eventual disputa sobre a rescisão do contrato de compra e venda de ações deverá, como bem pontuado pelas partes, ser resolvida na via arbitral ou ordinária, não podendo tal controvérsia servir de salvaguarda para o exercício de uma gestão fática não autorizada por este Juízo Recuperacional.

Restam intimadas a partes para ciência.

II - **Da operação de turnaround, da alteração do controle societário e do financiamento DIP**

Superada a questão da governança e reafirmada a representação pela diretoria estatutária original, este Juízo passa a apreciar a viabilidade jurídica e econômica da operação de reestruturação proposta, a qual constitui o núcleo central das pretensões formuladas pela denominada "nova gestão" e que, segundo os requerentes, seria a única via para evitar a quebra.

Trata-se de requerimento complexo, formulado originariamente nos eventos 634.1, 635.1 e 637.1, complementados pelos eventos 642.1 e 643.1, que visa à autorização judicial para uma operação integrada de *turnaround empresarial* fundamentada em dois eixos indissociáveis: *(i)* a alteração do controle societário, com a cessão de 100% das ações à Seychelles XV Investimentos em Direitos Creditórios Ltda.; e *(ii)* a contratação de financiamento DIP junto à Cupertino Capital no montante de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões).

Intimada, a Administração Judicial apresentou seu parecer técnico sobre a operação no evento 650.1, ratificado no evento 683.1, concluindo pelo indeferimento de todos os pleitos relacionados ao *turnaround* e ao financiamento. A Administração Judicial destacou que o aporte proposto de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões) é insuficiente frente à magnitude do passivo, representando apenas 3,73% da exposição total da companhia (estimada em R$ 133.950.000,00 (cento e trinta e três milhões, novecentos e cinquenta mil reais), somados os créditos concursais e extraconcursais). Ressaltou, ainda, que a operação cria uma "superpreferência" fática em favor do novo financiador mediante a outorga de garantias sobre ativos estratégicos (maquinários WEINIG) e o redirecionamento de recebíveis essenciais da IKEA, principal fonte de geração de caixa da Recuperanda.

O Ministério Público, no evento 687.1, aderiu integralmente às conclusões da Administração Judicial. Em seu parecer, observou que o instrumento contratual (evento 637.2) prevê a transferência do controle pelo valor simbólico de R$ 0,00, sem assunção real das dívidas anteriores e estabelecendo apenas uma obrigação de meio quanto ao

equacionamento do passivo. Concluiu que a operação não demonstra vantagem concreta à coletividade de credores que justifique a manutenção do regime recuperacional frente ao cenário falimentar instalado.

Em contraposição, a alegada nova gestão (Social Partners) sustentou que o financiamento DIP de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões), somado ao aporte inicial de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), totalizaria R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) em recursos novos, montante suficiente para destravar a operação fabril, que conta com quinze contêineres parados por falta de matéria-prima. Argumentaram que o DIP não visa pagar o estoque da dívida, mas recompor o capital de giro para religar a produção e preservar 301 empregos diretos. Defenderam que a financiadora é uma gestora regulada pela CVM e que o custo da operação é compatível com o mercado de ativos estressados (evento 674.1)

Contudo, sobreveio fato de extrema gravidade no evento 704.1. As próprias acionistas cedentes (MDS e MEF Participações) e a diretoria original apresentaram manifestação técnica rechaçando a homologação do contrato. Classificaram a operação como "predatória", alegando que o contrato foi desenhado sob cláusulas abusivas que permitem o controle absoluto da empresa sem garantia de injeção de capital próprio, visando unicamente o esvaziamento patrimonial da Recuperanda.

Em análise aos fatos registrados e documentos apresentados, ao ver deste Juízo, a viabilidade de uma operação de *turnaround* em ambiente de recuperação judicial, especialmente quando envolve financiamento DIP (Arts. 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005), exige a demonstração inequívoca de que o ingresso de capital novo proporcionará um benefício líquido superior à liquidação dos ativos.

No caso em concreto, a proposta padece de vícios estruturais que impedem sua chancela, a propósito:

- **Insuficiência e Incerteza do Aporte:** O montante de R$ 5 milhões é desproporcional ao endividamento global. Mesmo que se considere as impugnações da Social Partners quanto à métrica do passivo, a operação permanece condicionada a uma obrigação de "melhores esforços" para captação (*best efforts*), sem garantia vinculante de desembolso total, enquanto a transferência de controle e as garantias seriam imediatas e definitivas.

- **Risco ao Patrimônio e Superpreferência:** A constituição de alienação fiduciária sobre os maquinários WEINIG (avaliados em R$ 3 milhões) e a trava de recebíveis da IKEA (até R$ 2 milhões) retira do alcance dos credores concursais e trabalhistas os ativos mais líquidos e essenciais da companhia. Como bem pontuado pela Administração Judicial, onerar a principal fonte de geração de caixa em favor de um crédito extraconcursal novo, sem prova de soerguimento real, apenas aprofunda a insolvência.

- **Desvirtuamento do Turnaround:** A operação foi estruturada para operar sob a premissa da continuidade. Uma vez constatada a paralisação das atividades, o inadimplemento das obrigações do plano e a quebra da confiança entre os contratantes (Cedentes e Adquirente), a finalidade prática da avença restou esvaziada. A oposição das vendedoras no evento 704.1 retira o último lastro de estabilidade jurídica da operação.

Dessa forma, em consonância com os pareceres da Administração Judicial e do Ministério Público, e diante da manifesta insuficiência do aporte frente ao passivo acumulado, indefiro o pedido de autorização para a operação de turnaround empresarial e para a contratação do financiamento DIP, por absoluta ausência de demonstração de benefício à coletividade de credores e elevado risco de esvaziamento patrimonial.

Por consequência lógica, restam prejudicados os pedidos de alienação de ativos florestais (evento 669.1) e demais medidas urgentes formuladas pela referida gestão fática, uma vez que tais atos pressupunham a validade de uma reestruturação que ora se rejeita por inviabilidade.

III - **Do Pedido de Convocação de Assembleia Geral de Credores (AGC)**

Embora devidamente enfrentando e superada a da governança e da inviabilidade da operação de reestruturação proposta, este Juízo passa a apreciar o requerimento formulado subsidiariamente pela Recuperanda (pela denominada “nova gestão”) para a convocação de Assembleia Geral de Credores, visando deliberar sobre a continuidade do processo recuperacional.

Nos eventos eventos 674.1 (item “s”) e 681.1 (item “v”), foi formulado requerimento que, qualquer deliberação sobre a convolação em falência fosse precedida de consulta à coletividade de credores. Fundamentou seu pleito na Cláusula 5.12 do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), que institui um mecanismo de "cura" e a prerrogativa dos credores de deliberarem sobre a solução mais adequada antes da quebra. Invocou, ainda, o precedente do STJ no REsp nº 1.830.550/SP, que reconhece a validade de cláusulas que prestigiam a autonomia privada coletiva e possibilitam nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento.

A Administração Judicial manifestou-se a respeito nos eventos 650.1 e 683.1, sustentando que a medida, nos termos em que foi formulada, configura nítida tentativa de suspender a atuação jurisdicional diante de fatos objetivos que atraem a incidência do regime falimentar. A Auxiliar destacou três pontos centrais:

i) Inadequação Procedimental: A Assembleia Geral de Credores deve deliberar sobre propostas concretas de aditivo ou alteração do plano, e não ser utilizada para consultas abstratas sobre a conveniência da falência em um cenário de paralisação produtiva e faturamento zerado;

b) Preclusão e Descumprimento da Cláusula 5.12: A Administração Judicial demonstrou que a Recuperanda foi formalmente cobrada pela credora Cronos Logística Ltda. (evento 629.1) e não sanou a mora, tampouco requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores no prazo de 3 (três) dias úteis previsto na referida cláusula; e

c) Contradição da Devedora: Ressaltou-se a incoerência do requeriemnto que, ao apresentar a operação de *turnaround*, defendeu a desnecessidade de Assembleia Geral de Credores por não haver alteração do plano, mas, diante da iminência da quebra, passou a

exigi-la como condição prévia impeditiva.

O Ministério Público, no evento 687.1, aderiu à tese da Administração Judicial, opinando pelo indeferimento da convocação e ressaltando que a permanência no regime recuperacional, sem perspectivas concretas, apenas perpetua o estado de insolvência em prejuízo dos credores.

Pois bem. A soberania da Assembleia Geral de Credores é princípio fundamental da Lei nº 11.101/2005, mas encontra limites intransponíveis no controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário (Art. 52 e 73 da LRF). A existência de cláusula contratual prevendo a convocação prévia em caso de inadimplemento (como a Cláusula 5.12) não constitui salvo-conduto para o descumprimento generalizado das obrigações nem cria imunidade contra a convolação em falência quando presentes os requisitos legais.

No presente caso, a convocação de conclave assemblear revela-se manifestamente inócua e procrastinatória pelos seguintes motivos:

- Ausência de Objeto Deliberável: Não há nos autos proposta objetiva de aditivo, fluxo de caixa demonstrável ou plano de pagamentos viável que justifique submeter a coletividade a novo escrutínio.

- Agravamento do Risco Patrimonial: A paralisação das atividades fabris, o faturamento zerado registrado no mês de junho e o inadimplemento reiterado de obrigações tributárias e operacionais tornam a manutenção artificial da recuperação um fator de destruição de valor dos ativos remanescentes.

- Ineficácia da Cláusula de Cura: Conforme apontado pela Administração Judicial, os pressupostos temporais da Cláusula 5.12 não foram observados pela devedora no momento oportuno.

A convocação de credores para deliberar "em abstrato" sobre a continuidade de uma empresa economicamente inviável subverte o sistema da Lei nº 11.101/2005 e transfere para a coletividade o ônus de uma paralisia administrativa que o Juízo Recuperacional tem o dever de estancar.

Dessa forma, indefiro o pedido de convocação de Assembleia Geral de Credores, por inadequação da via eleita, ausência de proposta concreta e inequívoco risco de deterioração patrimonial decorrente da demora processual.

IV - **Do Pedido de Destituição da Administração Judicial**

Do mesmo modo que o tema do tópico anterior, passo a apreciar os pedidos de destituição e, subsidiariamente, de substituição da Administração Judicial (RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA), formulados pela Recuperanda (através da denominada “nova gestão”) e pela gestora Social Partners.

A insurgência contra a atuação da Auxiliar do Juízo foi deduzida originariamente no evento 674.1 (itens “t” e “u”), reiterada no evento 682.1 e reforçada pelas petições dos eventos 695.1 e 700.1. Em síntese, a Recuperanda sustentou que a Administração Judicial abandonou sua posição de neutralidade para assumir uma postura nitidamente adversarial e acusatória, pautada pelos seguintes argumentos:

- Ruptura da Imparcialidade e "*Venire Contra Factum Proprium*": Alega-se que, até o início de junho de 2026, a Administração Judicial manifestava apoio à reorganização, mas alterou seu posicionamento de forma abrupta e injustificada no evento 650.1, passando a defender a falência com base em informações que a própria devedora teria fornecido em espírito de colaboração.

- Recusa ao Diálogo e Cooperação: A "nova gestão" afirma que o Administrador Judicial se recusou a discutir tecnicamente os fundamentos do parecer falimentar, limitando-se a responder que as questões deveriam ser tratadas nos autos e que “não adiantava falar com ele”.

- **Conflito de Interesses Remuneratório:** Sustentou-se a existência de conflito objetivo, uma vez que a Administração Judicial possui honorários em atraso (meses de abril e maio de 2026) e teria interesse financeiro na convolação, visando a remuneração sobre o ativo realizado na falência, conforme o art. 24, § 1º, da LRF.

- **Atos Lesivos e Asfixia Financeira:** A Recuperanda acusou a Administração Judicial de manter contatos extrajudiciais com sindicatos, funcionários e concorrentes, transmitindo a quebra como fato certo antes de qualquer decisão, o que teria gerado o corte de crédito por fornecedores e a paralisia produtiva. Também alegou que a Administração Judicial orientou indevidamente o leiloeiro a suspender alienações autorizadas.

A Administração Judicial, no evento 683.1, rechaçou integralmente as acusações, argumentando que sua manifestação no evento 650.1 ocorreu em estrito cumprimento à decisão proferida no evento 644.1, que exigiu análise técnica sobre a viabilidade da empresa e a regularidade da operação societária. Refutou o conflito de interesses, asseverando que o atraso nos honorários é fato comum em recuperações e que o regime falimentar implica em maiores deveres e responsabilidades. Quanto à recusa ao diálogo, justificou que a complexidade da disputa societária exige que as comunicações sejam formais e documentadas nos autos para garantir a transparência.

O Ministério Público, no evento 687.1, opinou pelo indeferimento do pedido de destituição. Destacou que as alegações da devedora decorrem, essencialmente, de um inconformismo técnico com as conclusões desfavoráveis da Administração Judicial. Ressaltou que não houve prova de desobediência legal, omissão ou negligência, e que a emissão de pareceres sobre a convolação em falência integra o rol de atribuições do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto as insurgências, o posicionamento deste Juízo, é que a destituição do Administrador Judicial é medida sancionatória gravíssima, condicionada à verificação de desobediência a preceitos legais, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática

de ato lesivo (art. 31 da LRF). Já a substituição (art. 30) pressupõe a quebra da confiança institucional necessária ao andamento do feito.

No presente caso, este Juízo verifica que a atuação da Administração Judicial manteve-se nos limites da estrita legalidade e do dever fiscalizatório, sobretudo pelos aspectos a seguir:

- **Dever de Informar a Insolvência:** Ao constatar o inadimplemento do plano e a paralisia das atividades, a Administração Judicial tem o dever legal de reportar tais fatos ao Juízo, ainda que sua conclusão técnica contrarie a estratégia da devedora. O parecer técnico não é peça de acusação, mas subsídio indispensável ao magistrado.

- **Imparcialidade e Rigor Técnico:** A mudança de postura da Administração Judicial entre maio e junho de 2026 encontra justificativa fática nos autos, ou seja, a frustração do aporte prometido, o surgimento de novos inadimplementos e a instauração da litigiosidade societária interna. A expectativa inicial positiva de um turnaround não obriga o Auxiliar a manter tal apoio diante da deterioração dos indicadores econômicos.

- **Regularidade Remuneratória:** O atraso pontual em honorários não é causa de suspeição ou impedimento, sendo risco inerente à função. Não há qualquer indício de que a Administração Judicial tenha agido com dolo para auferir vantagem financeira indevida.

- **Preservação da Atividade e Contatos Externos:** As diligências junto a sindicatos e órgãos públicos visavam a fiscalização da situação dos trabalhadores e a preservação do patrimônio, deveres impostos pelo art. 22, inciso II, alíneas “a” e “c”, da LRF.

A tentativa de destituição revela-se, portanto, como uma reação da "nova gestão" diante da fiscalização rigorosa que apontou as fragilidades de sua própria operação de investimento. Não se pode punir o Auxiliar do Juízo por exercer sua função de fiscalização do Juízo Recuperacional de forma técnica e transparente.

Dessa forma, indefiro o pedido de destituição ou substituição da Administração Judicial, mantendo o encargo com a sociedade RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA, por ausência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.101/2005.

V - **Das medidas de urgência, conflito de competência, prestação de contas das alienações homologadas e dos pedidos de novas alienações**

Diante do cenário de instabilidade gerencial e paralisia produtiva, este Juízo deve consolidar as providências de salvaguarda patrimonial, reafirmando sua competência e sanando as graves omissões informativas da recuperanda. Assim, adoto as seguintes medidas:

Do Conflito de Competência e Medidas da Justiça do Trabalho

Neste sentido, a paralisia da Recuperanda e as notícias de retirada acelerada de maquinários levaram o Juízo da Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC (TutAntAnt 0000794-80.2026.5.12.0024 — evento 680.3) a deferir medida cautelar de arresto e lacração de área das unidades industriais, visando garantir o pagamento de créditos de natureza alimentar.

Paralelamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (CC 222713/SC — eventos 684.1 e 706.1), foi reafirmada a competência deste Juízo para deliberar, em caráter provisório, sobre todas as questões urgentes que envolvam o patrimônio da devedora, incluindo a manutenção ou desconstituição de arrestos, penhoras e a guarda de bens. Reitera-se, portanto, a exclusividade deste Juízo para atos de constrição, sendo que as medidas trabalhistas serão doravante absorvidas pelo eventual regime de arrecadação falimentar.

Da Ausência de Prestação de Contas

Ademais, verifica-se grave descumprimento do dever de transparência. A decisão do evento 577.1 homologou alienações de ativos (imóveis e máquinas) com o compromisso expresso de a Recuperanda apresentar relatório detalhado de aplicação dos recursos até o dia 15 de maio de 2026.

Até a presente data, a devedora não comprovou a destinação de aproximadamente R$ 3,25 milhões oriundos dessas vendas. A Recuperanda limitou-se a requerer prazos suplementares, alegando dificuldades operacionais e falta de acesso cadastral decorrentes da transição de gestão. Contudo, a ausência de rastreabilidade analítica desses valores, conforme apontado pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, constitui indício de esvaziamento patrimonial e reforça a inviabilidade da continuidade da supervisão judicial no regime de recuperação.

Do Pedido de Nova Alienação

Ainda, a Recuperanda requereu no evento 669.1 autorização para a venda direta de ativos florestais ("Florestal 05") pelo montante de R$ 300.000,00. Referido valor é substancialmente inferior ao patamar mínimo de 70% da avaliação exigido pela Cláusula 5.8.1 do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), que para este lote corresponderia a aproximadamente R$ 867.142,00.

Em atenção às insurgências da Administração Judicial e do Ministério Público, bem como diante da ilegitimidade do pedido apresentado pela denominada "nova gestão", cuja representação foi rejeitada no Tópico "I" desta decisão, , o pleito não comporta acolhimento. A tentativa de venda direta por preço inferior a avaliação, sem respeitar o rito competitivo aprovado pelos credores e em momento de absoluta opacidade sobre a destinação das vendas anteriores, configura violação frontal à estratégia de soerguimento e risco de prejuízo irreparável à massa.

Por fim, diante de todo o cenário exposto, de extrema gravidade aos ditames essenciais da Lei nº 11.101/2005 e por cautela na preservação do ativo remanescente, indefiro o pedido de alienação formulado no evento 669.1.

VI - **Do cumprimento do plano, do crédito da Cronos, das obrigações extraconcursais e da regularidade fiscal**

A análise da viabilidade da manutenção do regime recuperacional exige a verificação objetiva do cumprimento das obrigações assumidas pela devedora, tanto perante a coletividade de credores concursais quanto em relação aos deveres fiscais e operacionais correntes. No caso em tela, o quadro delineado pela Administração Judicial (evento 650.1 e 683.1) e pelo Ministério Público (evento 687.1) revela um inadimplemento generalizado que atrai a incidência das hipóteses de convolação em falência previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Do Inadimplemento de Obrigações do Plano e do Crédito da Cronos Logística

A concessão da recuperação judicial ocorreu em 27/10/2025 (evento 424.1). Desde então, a Recuperanda deveria observar o cronograma de pagamentos aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Contudo, sobrevieram provas contundentes de descumprimento.

O caso emblemático é o da credora Cronos Logística Ltda. (evento 629.1), que noticiou o não recebimento da primeira parcela de seu crédito, vencida em 14/05/2026. A Recuperanda, instada a se manifestar, alegou ter regularizado o débito mediante depósito em subconta judicial no valor de R$ 5.251,00 (evento 674.1).

Contudo, a Administração Judicial (evento 683.1) indicou à insuficiência desta regularização. Primeiro, porque o depósito judicial não é a modalidade de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), que exige a transferência direta para a conta do credor, cujos dados já eram de conhecimento da devedora desde abril de 2026. Segundo, porque o inadimplemento de obrigações do plano não se limita a um credor isolado.

A própria credora Cronos, no evento 690.1, confirmou que o pagamento não seguiu o rito do plano, apesar da disponibilidade dos dados bancários. Além disso, a Administração Judicial identificou inadimplementos perante outros credores, como Sherwin Williams Sweden Coatings KB, JG Mecânica Industrial e Grossl Indústria e Comércio. A admissão de "cumprimento parcial" pela devedora, com saldo em aberto de aproximadamente R$ 210.318,13, descaracteriza a mora pontual e evidencia o descumprimento do plano nos termos do art. 73, IV, da LRF.

Do Inadimplemento de Obrigações Extraconcursais

A saúde financeira da Recuperanda é igualmente comprometida pelo inadimplemento de obrigações extraconcursais, que possuem prioridade de pagamento para viabilizar a continuidade da empresa.

Verifica-se que a devedora está em atraso com a remuneração da Administração Judicial referente aos meses de abril e maio de 2026. Ademais, credores extraconcursais estratégicos, como o Banco Alfa de Investimento S/A (evento 618.1), também noticiaram o

inadimplemento de seus créditos vinculados a contratos de câmbio (ACC) e alienação de ativos.

O passivo extraconcursal total é crítico, somando USD 7.840.528,95 em moeda estrangeira e R$ 5.645.234,98 em moeda nacional (posição de abril/2026). A exposição ao câmbio, em um cenário de queda nas exportações e produção parada, pressiona severamente a operação e inviabiliza o soerguimento sob as premissas atuais.

Da Irregularidade Fiscal e Descumprimento de Parcelamentos

A situação fiscal da Recuperanda atrai a incidência do art. 73, inciso V, da LREF. O relatório técnico do evento 650.1 aponta atrasos fiscais consolidados de R$ 465.495,74. Verificou-se que três parcelamentos de ICMS perante o Estado de Santa Catarina foram cancelados em 06/05/2026 por atraso de três cotas ou mais, além de inadimplementos perante a Receita Federal. A devedora não negou a mora, sustentando apenas sua superação via financiamento DIP, o que não afasta o fundamento legal para a quebra diante do cancelamento de parcelamentos fiscais celebrados no curso do processo.

Em suma, os documentos encartados aos autos demonstram que a Recuperanda não apenas descumpriu o cronograma de pagamentos aos credores sujeitos (Art. 73, IV), como também perdeu a capacidade de honrar seus deveres fiscais parcelados (Art. 73, V) e suas obrigações extraconcursais correntes. A expectativa futura de capitalização por meio de um investimento incerto não desfaz o inadimplemento atual nem interrompe a deterioração patrimonial em curso.

Dos recebíveis da IKEA, das contas bancárias e da alegada retenção ou desvio de valores

Além dos fatores de inadimplemento já delineados, a higidez do processo de soerguimento é severamente comprometida pela controvérsia acerca dos recebíveis da IKEA Supply AG, espinha dorsal financeira da companhia, bem como, do controle das contas bancárias e da alegada retenção ou desvio de valores.

No evento 674.1, a denominada "nova gestão" apresentou indícios de que ordens de pagamento da IKEA, intermediadas pela Travelex e Valorem, nos montantes de USD 54.475,47 (em 05/06/2026) e USD 101.981,85 (em 15/06/2026), foram desviadas para contas estranhas ao interesse social da Recuperanda. No evento 700.1, foram acostados documentos da Travelex (evento 700.5) e mensagens de câmbio (evento 700.4) que detalham esse fluxo financeiro paralelo. Por sua vez, a diretoria original é acusada de retenção de valores e bloqueio de acesso a contas operacionais, como a mantida na Cooperativa CIVIA (Sistema Ailos), essencial para a folha de pagamento.

A análise detalhada do evento 702.1, que instrui os autos com o extrato analítico e relatórios de movimentação da conta operacional nº 11.668-8 (Cooperativa CIVIA/Ailos), revela um fluxo financeiro alarmante envolvendo a empresa Sig Soluções Empresariais Ltda., de titularidade da ex-gestora Soraia Inês Froehner Garcia. A documentação demonstra que a referida conta não possuía natureza de acumulação, funcionando como mera “conta de trânsito”, na qual recursos ingressos eram transferidos quase integralmente no mesmo dia ou

no dia subsequente. Tal configuração sugere uma interposição financeira, onde recursos da Recuperanda eram mantidos fora de seu caixa central e liberados de forma seletiva, inclusive com o redirecionamento de câmbio da IKEA para contas vinculadas contratadas pela ex-diretora. Essa opacidade e a drástica redução da movimentação, que saltou de R$ 12 milhões em dezembro de 2025 para saldos irrisórios em junho de 2026, evidenciam um esvaziamento patrimonial que inviabiliza a fiscalização judicial e o pagamento da folha salarial, paralisada desde maio de 2026.

Neste sentido, o Ministério Público e a Administração Judicial já havia reforçado nos 687.1 e 683.1, respectivamente, a necessidade de intimação da ex-diretora para prestar esclarecimentos urgentes sobre estes fatos, diante da opacidade que inviabiliza o controle jurisdicional do plano.

Desse modo, a análise integral dos autos demonstra que a Recuperanda perdeu a capacidade de honrar seus compromissos mínimos. O cenário de paralisação produtiva, aliado à "guerra de trincheiras" gerencial que resultou na retenção de recebíveis estratégicos da IKEA e no bloqueio recíproco de contas bancárias, esvaziou a finalidade da Recuperação Judicial. A inexistência de fluxo de caixa transparente e o descumprimento sistemático de obrigações fiscais e concursais tornam a continuidade um fator de risco à integridade dos ativos remanescentes.

Desse modo, não há outra alternativa, senão a análise da convolação em falência, que será feito a seguir.

VII - **<u>Da convolação em falência</u>**

Denota-se que, após a concessão da recuperação judicial à Indústria de Móveis 3 Irmãos S/A em 27/10/2025 (evento 424.1), durante o prazo de fiscalização judicial (art. 61 da LRF), aportaram aos autos inúmeras manifestações de credores, do Ministério Público e da própria Administração Judicial indicando o descumprimento sistemático do plano e o encerramento fático das atividades. O cenário de soerguimento foi substituído por um quadro de insolvência técnica profunda, caracterizado por patrimônio líquido negativo e paralisia operacional completa.

A gravidade da situação operacional é corroborada por provas inequívocas de paralisação total da produção e indícios de esvaziamento patrimonial. A Administração Judicial registrou, após visita técnica realizada em 14/05/2026, que a matriz em Campo Alegre/SC encontra-se com as atividades suspensas, sem qualquer notícia de retomada. Tal inatividade é agravada pela falta de matéria-prima, com quinze contêineres parados e o faturamento zerado no mês de junho.

Soma-se a isso a denúncia de retirada acelerada de ativos. A credora SETA Embalagens Ltda. (evento 679.1) e o Sindicato dos Trabalhadores (SITICOM - evento 680.1) noticiaram que, em 02/07/2026, caminhões foram avistados removendo diversos maquinários

de grande porte da sede da empresa. O sindicato relatou que a empresa parou de operar "à mercê da própria sorte", promovendo desligamentos em massa sem o pagamento de verbas rescisórias e iniciando uma operação de "desmanche" do parque fabril.

Este cenário de dilapidação patrimonial motivou a concessão de tutela de urgência pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC (evento 680.3), que determinou o arresto e a lacração das unidades industriais para impedir a saída de bens essenciais, fundamentando-se na probabilidade de fraude e no fato notório de que a empresa deixou de pagar salários e FGTS.

Em síntese, colhe-se das manifestações técnicas apresentadas pela Administração Judicial nos eventos 650.1 e 683.1 os seguintes fundamentos objetivos para a convolação:

a) Inércia e Recusa de Informação: A empresa demonstrou nítida desídia em atender às requisições do Auxiliar do Juízo, retendo documentos, senhas de sistemas ERP, certificados digitais e credenciais bancárias indispensáveis à fiscalização.

b) Inadimplemento Trabalhista: O não pagamento de credores da Classe I, cujas parcelas deveriam ser liquidadas em curto prazo após a homologação, permanece sem solução.

c) Descumprimento Geral do Plano: Identificou-se saldo em aberto perante diversas classes de credores concursais, totalizando aproximadamente R$ 210.318,13 e € 175.581,42 em mora.

d) Abandono e Esvaziamento: O encerramento das atividades e a tentativa de alienação direta de ativos por preço vil (evento 669.1), sem transparência sobre a destinação de R$ 3,25 milhões de vendas anteriores, evidenciam o descumprimento da finalidade do plano.

e) Irregularidade Fiscal e de Gestão: O cancelamento de parcelamentos fiscais estaduais e federais (Art. 73, V) e o inadimplemento da própria remuneração da Administração Judicial.

O Ministério Público, por sua vez, no evento 687.1, manifestou-se de forma contundente pelo acolhimento do pedido de convolação da recuperação judicial em falência, destacando que a permanência no regime atual apenas perpetua a insolvência e o prejuízo aos credores.

Não bastasse o rigor técnico da Administração Judicial, a própria Recuperanda, através de sua diretoria original e acionistas controladoras (MDS e MEF Participações), manifestou-se recentemente no evento 704.1 confirmando a inviabilidade do Plano de Recuperação e a existência de uma operação "predatória" de esvaziamento patrimonial perpetrada pela denominada "nova gestão". Admitiram a falta de matéria-prima, capital de giro e logística, o que fulmina qualquer perspectiva de soerguimento.

Pois bem. Acerca da possibilidade da convolação da recuperação judicial em falência, colhe-se do §1º do art. 61 da LRF, que durante o período de fiscalização o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, dispõe o art. 73 da LRF:

> *Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*
>
> *I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*
>
> *II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*
>
> *III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*
>
> *V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

No caso dos autos, a convolação da presente recuperação judicial em falência não se justifica por um motivo isolado, mas pela convergência de múltiplos descumprimentos legais e fáticos que tornam a continuidade do regime de soerguimento da Indústria de Móveis 3 Irmãos S/A juridicamente insustentável.

Restou expressamente configurado o inadimplemento das obrigações previstas no plano, atraindo a incidência do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. A própria Recuperanda admitiu um cenário de "cumprimento parcial", com saldos em aberto perante diversas classes de credores, totalizando aproximadamente R$ 210.318,13 e € 175.581,42 em mora. Além disso, a devedora falhou gravemente em comprovar a destinação de aproximadamente R$ 3,25 milhões oriundos de alienações de ativos homologadas no evento 577.1, descumprindo a transparência exigida pela Cláusula 5.8.1 do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, restou perfeitamente comprovado o esvaziamento patrimonial da devedora, hipótese prevista no art. 73, VI, da LREF. Relatórios da Administração Judicial, corroborados por denúncias do Sindicato dos Trabalhadores (SITICOM) e de credores como a SETA Embalagens Ltda., dão conta da retirada acelerada de ativos, com notícias de que caminhões foram utilizados para remover maquinários de grande porte da sede da empresa sem qualquer autorização judicial ou prestação de contas.

Tal conclusão é reforçada pelas diligências realizadas pela Administração Judicial, que, em visita técnica à matriz em Campo Alegre/SC, encontrou a sede da empresa inoperante e em situação de abandono, com a produção paralisada desde 14/05/2026 e sem qualquer perspectiva real de retomada. Esse cenário de asfixia operacional é agravado pelo descumprimento de parcelamentos fiscais estaduais e federais, o que configura fundamento autônomo para a quebra nos termos do art. 73, V, da LRF.

A crise de governança e a dualidade de gestão entre a diretoria original e a denominada "nova gestão" deixaram a companhia sem comando legítimo, resultando no bloqueio de contas operacionais e no desvio de recebíveis estratégicos da IKEA, os quais foram creditados fora do caixa da devedora.

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de convolação da recuperação judicial em falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar, que buscam viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Contudo, nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores *(Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246).*

A propósito, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.*
> *2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.*
> *3. A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. (REsp n. 2.054.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)*

Assim, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 73 da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão a convolação da recuperação judicial em falência na forma do §1º do art. 61 da LRF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 82.767.641/0001-30, com sede na Rua Victor

Stachon, n. 637, Fragosos, Campo Alegre/SC, CEP 89294-000, tendo como filial a unidade situada na Avenida Engenheiro Lourenço Faoro, n. 5100, Industrial, Caçador/SC, CEP 89511-340, cuja administração é formalmente desempenhada pela Sra. SORAIA INÊS FROEHNER GARCIA, CPF n. 936.968.259-72, e pelo Sr. DANIEL SOLANO HOSTERT, com fundamento nos arts. 61, § 1º, e 73, incisos IV e VI, da Lei n. 11.101/05.

Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (proposto em 15/07/2024), nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Mantenho como Administradora Judicial RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.882.043/0001-30, com endereço profissional na Rua Henrique Meyer, nº 280 (Helbor Offices Joinville), Sala 708, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-405, telefones (47) 3029-0302 e (47) 98418-8088, e-mail recuperemoveistresirmaos@gmail.com, sítio eletrônico www.recupereadmjudicial.com.br, na pessoa do responsável técnico CLEBER GLEIDESON DA COSTA (OAB/SC n. 27.588). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Altere-se a classe do presente feito (recuperação judicial para falência). No mais, visando resguardar a execução da etapa de arrecadação, assim como a preservação dos bens da massa falida e os interesses dos credores (LRF, art. 109), expeça-se mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da falida e respectivas filiais, o qual deverá ser cumprido com urgência (LRF, art. 99, XI).

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a Administradora Judicial que deverá acompanhar a diligência.

Considerando a atipicidade do caso e as condições financeiras deficitárias da massa, o mandado deve ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência ("*Condução sem novo ressarcimento por determinação judicial*"). As despesas do mandado deverão ser pagas oportunamente pela Administração Judicial, assim que disponíveis valores em caixa.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4.1) Resta intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no art. 99, III, da LRF, sob pena de desobediência. Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pela empresa falida, deverá ser utilizada a relação apresentada pela Administração Judicial, acostada no evento 220.1.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade *(jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292*).

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital contendo a relação de créditos, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: "*www.recupereadmjudicial.com.br"*. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas *(REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).*

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *formaliza.srrf09@rfb.gov.br*) para que procedam a anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:

a) CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

b) Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência. Para busca e bloqueio dos valores, deve ser utilizado como parâmetro o valor total do débito da empresa falida ou montante aproximado.

c) Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

d) Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *cgj.protocolo@tjsc.jus.br*). Comunique-se também ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails *nucooj@tjsc.jus.br* - *secor@trt12.jus.br*).

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e da eventual indicação de seus créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido a ser publicada nos termos do art. 99, §1º, da LRF, bem como do prazo de 15 dias para alegar, diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a existência de créditos contra o falido, caso estes não constem na referida relação de credores (LRF, arts. 7º-A, §1º, e 99, XIII). Desde já, restam cientificadas as Fazendas Públicas de que eventual impugnação dos créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido (LRF, art. 99, §1º) ou apresentação da relação completa dos seus créditos (LRF, art. 7º-A, *caput*) deverá ocorrer junto ao respectivo incidente de classificação de crédito público a ser autuado pela Administração Judicial.

12) Resta intimada a empresa falida e seus representantes legais (administradores ou liquidantes - LRF, art. 81, §2º), por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que: *(i)* Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; *(ii)* Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); *(iii)* Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, caput, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; *(iv)* A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF); *(v)* Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, pelo que, o parágrafo único do art. 103 da LRF, ao se referir que o falido poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências que entender necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em processos que massa for parte ou interessada, não está se referindo à pessoa do sócio, mas da

própria pessoa jurídica (AgInt na AR n. 6.919/DF); *(vi)* As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido (LRF, art. 81, §2º);

b) Para, querendo, constituir procurador para representação (caso não esteja constituído) nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

d) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

e) De que deverá, por intermédio de seus representantes legais (administradores ou liquidantes - LRF, art. 81, §2º), dar integral cumprimento de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, **sob pena de crime de desobediência** (CP, art. 330 c/c LRF, art. 104, parágrafo único). Razão pela qual elencam-se as seguintes determinações e observações:

(i) - Entrar em contato e assinar o termo de comparecimento, perante a Administração Judicial, em dia, local e hora por ele designados, no prazo máximo de 15 dias contados da decretação da falência, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, assim como declarar, para constar do referido termo: as causas determinantes da sua falência; tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu (LRF, art. 104, I);

(ii) Entregar à Administração Judicial: os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes; para fins de arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; a relação de seus credores, em arquivo eletrônico (LRF, art. 104, II, V e XI);

(iii) Não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante (LRF, art. 104, III);

(iv) Comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; Prestar as informações reclamadas pelo juiz, Administração Judicial, credor ou pelo Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; Auxiliar a Administração Judicial com zelo e presteza; Examinar as habilitações de crédito apresentadas; Assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; Manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; Examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (LRF, art. 104, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XII).

(v) A intimação e o respectivo cumprimento das determinações previstas no art. 104 da LRF, assim com a sanção pelo eventual descumprimento (crime de desobediência), recairão sobre a pessoa dos administradores ou liquidantes da empresa falida, nos termos do art. 81, §2º, da LRF. A intimação ocorrerá por intermédio do procurador que representa a empresa falida nos autos, por intermédio do edital de publicação da presente decisão e, também, de forma pessoal, por intermédio de expedição de ofício para o endereço do administrador/liquidante indicado nos autos. Desde já advirto que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

13) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa falida e o Ministério Público (prazo de 15 dias);

No mais, considerando a particularidade do presente caso (convolação da recuperação judicial em falência), deverá a Administração Judicial nomeada para atuação junto ao feito recuperacional, no prazo de 15 dias, apresentar relatório concernente aos honorários fixados e eventualmente recebidos, indicando proposta para fixação proporcional da remuneração diante do prematuro encerramento do feito.

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceder o protocolo dos incidentes processuais de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora (Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades), anexando-se cópia da presente decisão. Salientando que considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no §1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 99 desta Lei, alegue nos autos ou à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, possuir crédito contra o falido (LRF, art. 7-A, §1º). Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora, a empresa falida como ré (representada por eventuais procuradores) e a Administração Judicial como interessada, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art, 7º-A, *caput*);

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

Deverá a Administração Judicial proceder a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo (por analogia ao art. 883, do CPC). Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.

Dessa forma, nada impede que o profissional leiloeiro a ser indicado pela Administração Judicial possa, desde já, colaborar com a arrecadação e avaliação, assim como eventual remoção e guarda dos bens, caso seja possível e se mostre necessário.

Ainda no que concerne à arrecadação e venda dos bens da massa, deverá a Administração Judicial diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente recaia sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

f) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

g) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF).

h) Elaborar a Relação de Credores de que trata o § 2º do art. 7º, da LRF e o Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18, da LRF, observando as diretrizes a seguir expostas.

A elaboração da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 deverá ser concluída no prazo de 45 dias, contados automaticamente do término do prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 22, I, "e", da LRF. A listagem apresentada pelo devedor falido ou em recuperação judicial, prevista nos arts. 99, III, e 51, III, constitui apenas o ponto inicial do trabalho de verificação, incumbindo à Administração Judicial proceder à conferência integral das informações ali declaradas. Essa verificação se apoia na documentação apresentada pelos credores quando da formulação de habilitações ou divergências, conforme art. 9º da LRF, mas não se esgota nesses elementos. Ainda que não haja impugnação, compete ao Administrador Judicial cotejar cada crédito arrolado com os documentos apresentados pelos credores, bem como com os livros contábeis e demais registros do devedor, garantindo a exatidão da relação e a fidelidade das informações que comporão o passivo concursal (SACRAMONE, Marcelo B., Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 6. ed., 2025, p. 82). O resultado desse trabalho deverá integrar o Relatório da Fase Administrativa – RFA.

O Quadro Geral de Credores, a seu turno, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões já proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF. Ressalte-se que a formação do QGC não constitui condição para o início dos pagamentos na falência (art. 16, § 2º) nem para o encerramento da recuperação judicial (art. 10, § 9º). Contudo, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser imediatamente atualizado.

Por fim, tanto a Relação de Credores quanto o Quadro Geral de Credores deverão ser encaminhados para publicação em conformidade com o art. 8º da Recomendação n. 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, em arquivo eletrônico no formato "xlsx", "ods" ou equivalente, de fácil leitura e manuseio. O documento deverá ser protocolado nos autos, podendo cópia ser remetida ao e-mail institucional da unidade ou ao seu canal oficial de WhatsApp (jaragua.falencia@tjsc.jus.br – (47) 3130-8292).

i) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i.1) Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, "*Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência*" (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no "rosto dos autos" apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no "rosto dos autos" direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, "m", da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, "k" e "l", LRF).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

l) Providenciar e colher a respectiva assinatura do representante legal da empresa falida (administrador ou liquidante - LRF, art. 81, §2º), junto ao termo de comparecimento, mediante designação de dia, local e hora, no prazo máximo de 15 dias, contados da decretação da falência (LRF, art. 104, I).

14) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 e o parágrafo único do art. 58-A da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser infactível o juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não será levada a efeito. O que se justifica em razão do enorme prejuízo ao deslinde processual que uma errônea remessa dos autos ao tribunal poderia ocasionar, sobretudo dada a magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações.

15) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, nos termos do art. 94, I e II, da LRF, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos da legislação. Para evitar transtornos de ordem sistêmica, deve figurar no polo ativo apenas a empresa falida. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.

16) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF *(Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial)*.

17) Dos créditos já habilitados e pedidos de habilitação e impugnações de crédito ainda em andamento:

De início, vale ressaltar, nos termos do §2º do art. 61 da LRF, que uma vez decretada a falência antes do encerramento da recuperação judicial por sentença (art. 73, LRF), os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

De outro norte, com base no art. 80 da LRF, considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Dessa forma, os pedidos de habilitação e impugnação de crédito devem permanecer suspensos até a apresentação da relação de credores pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF), já que o referido crédito - objeto do pedido de habilitação/impugnação - poderá constar na nova relação relação de credores a ser apresentada no processo falimentar, circunstância que ocasionará a perda superveniente do objeto do pedido.

De outro modo, caso não ocorra a inclusão do crédito pela Administração Judicial na referida relação de credores o procedimento de habilitação/impugnação terá o devido prosseguimento.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310098278723v39** e do código CRC **416b0583**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 10/08/2026, às 14:09:07